



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Externo Nº PA-EXT-2022/02520

Belém, 24 de maio de 2022.

Número na Origem: s/n-email

Data na Origem: 24/05/2022

Órgão Externo: SINDJU-PA

Subscritor: THIAGO FERREIRA LACERDA

Descrição: Revisão do PCCR; Auxiliares Judiciários.

Cadastrante: EVERALDO PAMPLONA BARROSO

Data do cadastro: 24/05/2022 17:14:54

Data do protocolo: 24/05/2022

SINDJU-PA: Para protocolar.

SINDJU PA <adm.sindju@gmail.com>

Ter, 24/05/2022 14:13

Para: Protocolo Geral - Distribuição Capital <protocolo.geral@tjpa.jus.br>

 1 anexos (365 KB)

Minuta-Ofício-Auxiliares-v2.pdf;

Boa tarde Prezados!

Segue em anexo para protocolo, um ofício.

Desde já agradeço pela atenção.

Lúcia Araújo.

SINDJU-PA

Ofício 025/2022

Belém, 18 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRODesembargadora Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 3089, Bairro Souza, Belém-Pará**Assunto:** Revisão do PCCR; Auxiliares Judiciários.

Excelentíssima Senhora Presidente,

1. Com os cumprimentos de estilo, o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINDJU-PA, através de seu Diretor-Presidente, vem perante V. Exa. na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário paraense, expor e requerer o que adiante melhor se expende.

2. Como é do conhecimento de V. Exa., os servidores ocupantes do cargo de auxiliar judiciário desse E. TJ/PA desempenham valoroso serviço em prol da prestação jurisdicional e, não raras vezes, dada a deficiência de recursos humanos, acabam por ser os únicos servidores lotados nas unidades judiciárias onde labutam, notadamente em comarcas do interior. E, ainda diante da existência de analistas judiciários lotados nas unidades onde trabalham, cotidianamente desempenham atividades que seriam privativas de analistas judiciários.

3. É de se ressaltar que mesmo nas comarcas em cujas unidades judiciárias os quadros estão completos, com número adequado de servidores lotados, os serviços desempenhados pelos auxiliares judiciários são rigorosamente idênticos às atividades a cargo dos analistas Judiciários.

4. Assim, diante da relevância e especialização das atividades desempenhadas pelos auxiliares no TJPA, se faz necessária a alteração do PCCR (Lei nº 6969/2007), a fim de que sejam eliminadas as distorções que atualmente se apresentam, bem como para que se leve a efeito a política de valorização do servidor, que esse TJPA preconiza como uma de suas diretrizes, conforme se vê do art. 4º, I, da Resolução n.º 22/2021-TJPA.

5. Neste sentido, a fim de conferir efetiva valorização aos auxiliares judiciários integrantes da área finalística do Poder Judiciário paraense, apresenta o SINDJU as seguintes propostas visando à alteração do PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) dos Servidores Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

I – ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO E TRANSFORMAÇÃO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR, PASSANDO A COMPOR A CARREIRA TÉCNICA, MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE VPNI EM FAVOR DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO, SEM A TRANSFORMAÇÃO DOS ATUAIS CARGOS DE AUXILIAR JUDICIÁRIO EM CARGOS EM EXTINÇÃO

6. Entende-se que a mudança de nomenclatura do cargo de auxiliar judiciário para técnico judiciário, além da alteração do requisito para investidura, passando-se a exigir o nível superior, é constitucional, não havendo impedimento para a reorganização de carreiras na Administração do Poder Judiciário, posto que se trata de elemento legítimo da atuação administrativa, atendendo ao interesse público, pois se trata de adequar o quadro de servidores do Judiciário local a exigências contemporâneas.

7. Além disso, representa valorização dos atuais ocupantes do cargo de auxiliar judiciário que, como dito alhures, desempenham exatamente as mesmas atividades que os ocupantes do cargo de analista judiciário – área judiciária, da atividade finalística.

8. Entende-se ainda que não devem ser transformados os atuais cargos de auxiliar judiciário já providos em cargos em extinção, a fim de dar efetividade à valorização dos ocupantes deste cargo, sugerindo-se que, a par da alteração da nomenclatura do cargo de auxiliar judiciário, para técnico judiciário, passando a integrar a carreira técnica, mediante a exigência do requisito de nível superior de ensino para investidura e definição de atribuições deste novo cargo, sejam mantidos os atuais cargos existentes, que passarão a ser providos, a partir da alteração legislativa, mediante a exigência do requisito de nível superior.

9. O TJPA pode propor a alteração da nomenclatura do cargo ao Poder Legislativo e passar a exigir nível superior para ingresso sem tratar os atuais cargos providos como cargos em extinção, a exemplo do que fez a Lei Estadual 7.394/2010, que dispôs sobre a reestruturação dos cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, transformando-os em cargos de nível superior, sem tratar os cargos já providos como quadro em extinção. Veja-se:

Art. 4º Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-502; e Agente Tributário, código GEP-TAF-503, do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, para Fiscal de Receitas Estaduais, código GEP-TAF-505, com atividades de nível superior de grande responsabilidade e média complexidade, abrangendo orientação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais, bem como contatos com autoridades, contribuintes e público em geral, na forma prevista no Anexo desta Lei.

Art. 5º Os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e

Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará farão jus, a contar do dia 1º de abril de 2010, aos vencimentos-base constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, ora denominados de Fiscal de Receitas Estaduais, no percentual de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento-base.

§ 1º Os servidores que ingressarem no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais após a edição desta Lei farão jus à gratificação de escolaridade prevista no inciso VII do art. 132 e art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e a gratificação de escolaridade prevista no inciso VII do art. 132 e art. 140 da Lei nº 5.810, de 1994, são inacumuláveis.

§ 3º A vantagem de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente e integra a remuneração do servidor definida na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

10. No caso da SEFA, o vencimento base do novo cargo (Fiscal de Receitas Estaduais) foi estendido aos servidores que já integravam os quadros da SEFA, e para quem foi exigido nível médio de ensino como requisito para o ingresso. Além disso, houve equiparação da remuneração com o padrão remuneratório do nível superior, através da instituição da VPNI em 80% do vencimento base, a fim de corresponder à gratificação de escolaridade prevista no RJU. Tanto assim que a lei acima referenciada dispõe que a gratificação de escolaridade e a VPNI não são cumuláveis com o novo padrão remuneratório estabelecido para o nível superior.

11. No que concerne à possibilidade de elevação dos vencimentos dos atuais ocupantes do cargo de auxiliar judiciário, na hipótese de alteração do requisito de investidura relativo à escolaridade para o nível superior, mantendo-se as mesmas atribuições para ambos, pode se dar por meio de VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA- VPNI, que consiste em vantagem pecuniária concedida por lei específica, de caráter pessoal, sem definição específica. Assim, cada lei que define uma VPNI constitui os requisitos da sua existência. Pode decorrer de extinção de gratificação, complementação salarial, reestruturação de planos de carreira, entre outros, conforme disposto em lei.

12. A fim de garantir a constitucionalidade da instituição da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, adequando-se a pretensão ao recente entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 697, da Repercussão Geral, não se pretende a alteração do padrão remuneratório dos atuais ocupantes do cargo de auxiliar judiciário, para equipará-lo às escalas de vencimento do cargo transformado, **mas sim a redução das distorções que atualmente se verificam, vez que auxiliares e analistas judiciários desempenham as mesmas atribuições na prática, mediante a instituição de**

VPNI, no percentual de 80% sobre o vencimento base do cargo atual.

II – PROGRESSÃO FUNCIONAL

13. De outra banda, no que se refere à progressão funcional para os ocupantes do cargo de auxiliar judiciário, seus percentuais foram estabelecidos, com absoluta impropriedade técnica de redação legislativa, posto que como nota de rodapé de um dos anexos da Lei nº 6969/2007, em percentuais diferentes daqueles a que fazem jus os ocupantes dos cargos de analista judiciário e oficial de justiça. Vejamos:

ANEXO II

TABELA SALARIAL DE CARGOS EFETIVOS

Variação Salarial:

- Entre referências:
 - Cargos das Carreiras Operacional e Auxiliar – 2% nas Classes A e B e 5% na Classe C
 - Cargos da Carreira Técnica – 3% nas Classes A e B e 5% na Classe C
- Entre Classes – 5%

14. Tal previsão viola frontalmente o princípio da ISONOMIA, bem como vai de encontro aos objetivos e princípios estatuídos pela mesma Lei, senão vejamos:

Art. 2º O presente Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, tem as seguintes finalidades primordiais:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de **igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional**; e

15. Em que pese o art. 3º da Lei nº 6969/2007 elencar, dentre os princípios que norteiam o referido PCCR, a equidade, esta não está sendo verdadeiramente assegurada aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar judiciário no que se refere à progressão funcional nas Classes A e B, onde o percentual de variação salarial entre referências é de 2%, sendo que para os cargos da carreira técnica é de 3%, nas mesmas Classes A e B. Na Classe C, o percentual é o mesmo da carreira técnica, ou seja, 5%.

16. Ora, qual razão justificaria este tratamento discrepante? Qual razão, que busque fundamento e homenageie os princípios constitucionais a que está vinculada a Administração na relação com o servidor, poderia justificar que os servidores ocupantes de Cargos das Carreiras Operacional e Auxiliar façam jus ao percentual de 2% entre as referências que compõem as Classes A e B e somente na Classe C recebam o mesmo tratamento que os servidores ocupantes da Carreira Técnica, ou seja, 5%?

17. A resposta é óbvia: Nenhuma! Ademais, conforme dito alhures, são cargos que atualmente, faticamente, possuem atribuições iguais. É certo ainda que os requisitos para ingresso no cargo não podem justificar tal tratamento desigual. São cargos que integram a mesma categoria funcional, a merecer idêntico tratamento. Assim estabelece o RJU/PA:

Art. 2º: Para os fins desta lei:

II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - **categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;**

18. Neste sentido, além de harmonizar os critérios dispensados para as carreiras técnica e de auxiliar, **em homenagem ao princípio da isonomia**, de forma a representar um tratamento justo e sem distinção de qualquer natureza, deve ser alterado o PCCR para que os percentuais de progressão sejam os mesmos para todas as carreiras.

19. De outra forma, pugna a categoria funcional que esta Entidade Sindical representa pela elevação do percentual de variação salarial para 5% (cinco por cento) na progressão vertical e 7% (sete por cento) entre referências nas Classes A, B e C.

20. Com efeito, os percentuais estabelecidos para progressão funcional pela Lei nº 6.969/2007 figuram dentre os mais baixos a nível nacional. Tribunais de menor porte estabeleceram percentuais de progressão funcional bem acima do TJPA, mantendo o mesmo período avaliatório. Por todos, o PCCR/TJRR, que disciplinou o percentual de progressão em 10%. Veja-se:

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio do instituto da Progressão Funcional, nos termos desta Lei.

Art. 12. A Progressão é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra.

§ 1º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o segundo nível de referência vencimental. Na hipótese do § 4º, do art. 9º, para a definição do novo nível de referência também deverá ser acrescido o tempo de serviço prestado no cargo anterior, **observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício** para cada nível e a fração excedente na concessão das progressões seguintes.

§ 2º A progressão será processada automaticamente, a partir do segundo nível de vencimento para o imediatamente superior, a cada dois anos de efetivo exercício, nos termos da Lei, mediante aprovação em avaliação anual de desempenho.

§ 3º **Cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E desta Lei.**

III – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

21. Exa., o Adicional de Titulação tal como está disciplinado pela Lei nº 6.969/2007 somente possibilita sua percepção pelos servidores integrantes da carreira técnica, o que não deve prevalecer.

22. Com o intuito de alcançar isonomicamente todos os servidores, conforme preconizado pela própria Lei nº 6.969/2007 como princípio e diretriz do PCCR, propõe o SINDJU a substituição do Adicional de Titulação pelo Adicional de Qualificação, que possibilitará sua percepção também por servidores cujo requisito de ingresso no cargo foi o nível médio de formação.

23. O objetivo da instituição do Adicional de Qualificação é retribuir os servidores, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos, em ações de treinamento, títulos, diplomas de graduação, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, de interesse das unidades administrativas do Poder Judiciário a serem estabelecidas por meio de Resolução do TJPA.

24. Assim, apresenta como proposta a inclusão do **Treinamento** e da **Graduação** dentre as possibilidades de percepção do adicional de qualificação, além da majoração dos percentuais, como forma de incentivar o servidor a se aperfeiçoar, o que atende ao superior interesse público, na medida em que o desenvolvimento profissional do servidor implica ganho em eficiência e qualidade na prestação jurisdicional ao TJPA.

25. Ademais, vários outros Tribunais Estaduais disciplinaram o adicional de qualificação na forma como pretende o SINDJU. Dentre outros, o PCCR/TO – Lei nº 2.409/2010, disciplinou o adicional respectivo, incluindo as hipóteses de percepção em razão da graduação e do treinamento. Da mesma forma procedeu o TJ RR (Lei nº 1.490/2021, regulamentada pela Resolução 42/2020):

Art. 1º Regulamentar a concessão do Auxílio-Qualificação para os servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em razão dos conhecimentos adicionais, ratificados em títulos, diplomas ou certificados de curso de graduação, pós-graduação ou treinamentos, em áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

(...)

Art. 5º Para fins de pagamento do auxílio, são consideradas qualificações:

I – Doutorado;

II – Mestrado;

III – Especialização;

IV – Graduação;

V - Treinamentos e capacitações.

26. Apresenta, assim, o SINDJU **proposta de alteração da Lei nº 6.969/2007**, que segue em anexo, cujas razões para a proposição ora se explanou, requerendo:

1. que seja recebida por V. Exa. e processada de acordo com a previsão do art. 51, do RITJPA.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Thiago Ferreira Lacerda
Diretor-Presidente - SINDJU-PA

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.969/2007, PARA
ATENDER AO PLEITO DOS AUXILIARES JUDICIÁRIOS DO TJPA**

LEI Nº _____, DE _____

Altera dispositivos da Lei n.º 6.969/2007, de
09 de maio de 2007.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu
sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º. A Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar com as
seguintes alterações:**

"Art. 6º

§ 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Auxiliar Judiciário,
para Técnico Judiciário, que passa a integrar a carreira técnica,
exigindo-se curso de graduação em nível superior para provi-
mento. (AC)

§ 2º Fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -
VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciá-
rio, ora denominado de Técnico Judiciário, no percentual de 80%
(oitenta por cento) do respectivo vencimento-base. (AC)

§ 3º A vantagem de que trata o caput deste artigo tem caráter
permanente e integra a remuneração do servidor definida na Lei
nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994. (AC)

§ 4º As carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas
por atividades finalísticas e de suporte. (AC)"

"Art. 26

§ 1º Cada progressão funcional entre referências corresponderá ao
incremento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento-
base. (AC)

§ 2º cada progressão funcional entre classes corresponderá ao
acrécimo de 7% (sete por cento) sobre o valor do vencimento-
base. (AC)

§ 3º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o segundo nível de referência vencimental. (AC)"

"Art. 28

I – Adicional de qualificação, destinado ao servidor, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de curso de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas por meio de Resolução do TJPA, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais: (NR)

a) Especialização - 15% (quinze por cento) para uma especialização e 20% (vinte por cento), até o limite de duas especializações; (NR)

b) Mestrado - 25% (vinte e cinco por cento); (NR)

c) Doutorado - 40% (quarenta por cento); (NR))

d) Graduação - 15% (quinze por cento). (AC)

e) Treinamento - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 60 (sessenta) horas, observado o limite de 5% (cinco por cento). (AC)

.....

.....

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade dentre os previstos nas alíneas "a" a "d" do inciso I deste artigo. (NR)

.....

.....

§ 8º O adicional de que trata a alínea "d", do inciso I não será concedido quando o curso ou graduação constituir requisito para ingresso no cargo. (AC)

§ 9º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. (AC)"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para prévia manifestação sobre a proposta apresentada.

Belém, 26 de maio de 2022.

MARCELA FERREIRA COSTA COELHO
Assessor da Presidência

<i>Classif.</i> <i>documental</i>	00.03.00. 01
--------------------------------------	-----------------